



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

**GABINETE
DO PREFEITO**

**Arroio
Grande**



À Comissão de Justiça e Mediação
Em 11/12/2023

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/12/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2023

“Altera a redação do § 10 do Art. 120 da Lei Municipal Complementar nº. 2.447/2009 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.”

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Resta alterada a redação do § 10 do Artigo 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande [Lei Municipal Complementar nº 2.447/2009], que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 120 – (...)
§ 10 – Caso o servidor não usufrua da Licença-Prêmio até a data da sua aposentadoria, ou nos casos de exoneração a pedido do próprio servidor, o total dos meses de licença não usufruídos será convertido em pecúnia e pago no ato da aposentadoria ou exoneração”. (NR)

Art. 2º - Revoga-se expressamente o § 11 do Artigo 120 do Estatuto dos Servidores, incluído pela Lei Municipal nº 3.353, de 28 de agosto de 2023.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ____ DE _____ DE
2023

Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE ARROJO GRANDE

**GABINETE
DO PREFEITO**

**Arrojo
Grande**



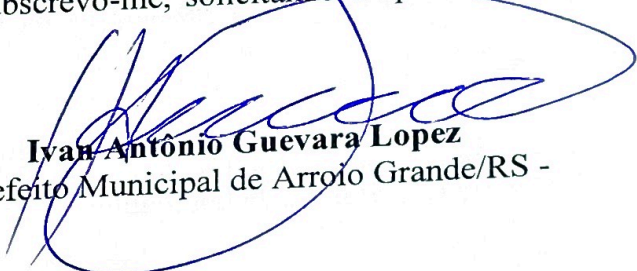
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei que ora é encaminhado a esta egrégia Casa de Leis procura alterar a redação de dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, que concerne à licença-prêmio.

É sabido e a jurisprudência¹ nos diz que a aludida licença-prêmio constitui DIREITO SUBJETIVO; o que, na prática, não pode ser recusado pelo servidor, tampouco haver perdimento do direito, como ora regia o dispositivo que se objetiva alterar com esta proposição, tanto nos casos de aposentadoria como de exoneração a pedido do servidor², conforme se evidencia através dos pareceres da Consultoria Técnica do TCE/RS em acoste.

Enfim, reiterando a Vossas Excelências votos de profundo respeito e admiração por esta egrégia Câmara Municipal, subscrevo-me, solicitando a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.


Ivan Antônio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal de Arrojo Grande/RS -

¹ TJ/RS: Recurso Cível nº 71010314466, julgado em 30/03/2022; Recurso Cível nº 71009417072, julgado em 28/03/2022; e Recurso Cível nº 71010357333, julgado em 24/03/2022. Bem assim, a AJSN nº 70068184118, do TJ/RS, de 25.07.2019. (cópia em anexo)

² Parecer nº 09/2010, de 28.04.2010; Parecer nº 10/2014, de 02.10.2014; e Parecer nº 11/2014, de 02.10.2014, todos da Consultoria Técnica do TCE/RS, aprovados em Sessão do Pleno daquela Corte de Contas.